



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000400646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2395390-50.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ALESSANDRA OLIVEIRA SOUZA,, é agravado GLEIDSON WIDER ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo de Instrumento nº 2395390-50.2024.8.26.0000

Comarca: Sorocaba – 8ª Vara Cível

Juiz: Carlos Alberto Maluf

Agravante: ALESSANDRA DE OLIVEIRA SOUZA ALVES (autora)

Agravados: GLEIDSON WIDER ANDRADE (réu) e TOO SEGUROS S.A.

Voto nº 45.444

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. EXTENSÃO A PESSOA QUE NÃO É PARTE DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de rescisão contratual, pela qual foi indeferida a extensão dos efeitos da tutela de urgência concedida (suspensão de negativação do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito) a seguradora que ainda não integra a relação jurídico-processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se é possível a extensão dos efeitos da tutela de urgência concedida, em desfavor de pessoa que não é parte na ação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Foi deferida tutela de urgência na origem, determinando-se ao réu que se abstenha de negatar o nome da autora/agravante em cadastros de proteção ao crédito por débitos relativos a contrato de locação firmado entre as partes.

4. Foi requerida, pelo réu, denunciação à lide para que a seguradora que figurou no contrato integrasse a relação jurídico-processual. A medida foi indeferida, com confirmação em segunda instância.

5. A seguradora não faz parte da relação jurídico-processual, sendo descabida a extensão, a ela, de efeitos da tutela de urgência concedida na ação de origem.

6. Deverá a agravante, se assim entender, requerer a inclusão da seguradora no polo passivo da ação, o que, se levado a efeito, possibilitará eventual concessão de tutela de urgência em desfavor da última, se preenchidos os demais requisitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não provido.

Tese de julgamento: “Não cabe estender os efeitos de tutela provisória a pessoa que não integra a relação jurídico-processual.”

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **ALESSANDRA DE OLIVEIRA SOUZA ALVES** contra decisão proferida à fl. 240 nos autos de ação de rescisão contratual que move em face de **GLEIDSON WIDER ANDRADE**, pela qual foi indeferida a extensão dos

efeitos da tutela de urgência concedida (suspensão de negativação do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito) à seguradora **TOO SEGUROS S.A.**

Defende a recorrente a necessidade de reforma da respeitável decisão. Está presente a probabilidade do direito, uma vez que os direitos da seguradora decorrem do mesmo contrato de locação firmado com o réu, e há perigo de dano, uma vez que as anotações ferem a imagem da agravante e causam prejuízo a sua atividade profissional. Possível a concessão da tutela de urgência, mesmo em face de terceiros. Pede pela antecipação da tutela recursal e, no mérito, pelo provimento do recurso.

Distribuído o recurso, foram os autos conclusos, no impedimento ocasional deste relator, ao Excelentíssimo Desembargador LUIS FERNANDO NISHI, que entendeu por deferir efeito suspensivo (fls. 48/49 destes autos).

Em contraminuta (fls. 53/58), o agravado GLEIDSON entende descabida a medida, uma vez que a seguradora não integra o polo passivo da ação de origem.

É o relatório.

Não deve ser provido o recurso.

Foi deferida tutela de urgência na origem, às fls. 66/67, determinando-se ao réu que se abstenha de negativar o nome da autora/agravante em cadastros de proteção ao crédito por débitos relativos a contrato de locação firmado entre as partes.

Mais tarde, em contestação (fls. 101/114, sempre dos autos de origem), o réu requereu denunciação da lide para inclusão da seguradora TOO SEGUROS S.A. na relação jurídico-processual, uma vez que esta figurou no contrato, tendo procedido à indenização do réu após os inadimplementos da agravante.

Indeferida a denunciação à lide pretendida (fls. 199/201).

Interposto o agravo de instrumento nº 2321293-79.2024.8.26.0000 pelo réu, esta 31ª Câmara de Direito Privado negou provimento ao recurso, mantendo o indeferimento da denunciação à lide. Já houve o trânsito em julgado.

Com o resultado do recurso supra, necessário observar que a seguradora não faz parte da relação jurídico-processual, sendo descabida a extensão, a ela, de efeitos da tutela de urgência concedida na ação de origem.

Deverá a agravante, se assim entender, requerer a inclusão da seguradora no polo passivo da ação, o que, se levado a efeito, possibilitará eventual concessão de tutela de urgência em desfavor da última, se preenchidos os demais requisitos.

Ante o exposto, pelo meu, **nego provimento ao recurso**, revogada a antecipação da tutela recursal anteriormente deferida.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator